



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.721291/2012-72</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.889 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOCIETE GENERALE S.A. – CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em realização de diligência para que os autos retornem à DRF de origem, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Elias da Silva Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de petição juntada pelo recorrente ao processo, em 28/11/2025, informando:

SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, informa a **adesão à transação do Edital nº 54/2025**, com a redação dada pelo Edital nº 57/2025, quanto aos débitos de IRPJ e CSLL e acréscimos sobre alegado ganho auferido na desmutualização da CETIP, lançados neste PA (Doc. 01) e requer seja mantida suspensão a sua exigibilidade até a sua efetiva extinção e baixa nos registros da RFB.

Assim, uma vez verificada a apresentação de requerimento de adesão do contribuinte ao referido programa, relativamente ao crédito tributário em discussão no presente processo, impõe-se a suspensão da tramitação do processo durante a análise da adesão em questão.

Verificamos que a transação encontra-se em andamento nos Processos 13031.535860/2025-19 e 12154.755308/2025-88

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Elias da Silva Filho, Relator.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o retorno dos presentes autos à origem no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para posterior encaminhamento à equipe responsável pelo acompanhamento da transação referida, com a finalidade de acompanhamento e implementação das providências cabíveis quanto à adesão do contribuinte ao programa.

Devem os autos retornar ao CARF somente em caso de o acordo de transação não ser formalizado e/ou restar matéria litigiosa.

Caso aplicável, a Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Elias da Silva Filho**